

RESOLUÇÃO ARSAMB Nº 011/2025

De 30 de julho de 2025.

Estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Ambiental de Minas Gerais – ARSAMB.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MINAS GERAIS - ARSAMB, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso III do art. 26 do Estatuto Social da ARSAMB, bem como do inciso III da Cláusula Trigésima Segunda do seu Protocolo de Intenções, e no art. 22, inciso IV, da Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007; e no art. 2º, inciso II, in fine do Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e;

CONSIDERANDO

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, institui as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, e o Decreto federal nº 7.217, de 06 de junho de 2010, que a regulamenta;

Que a Lei federal nº 12.305, 02 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e o Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta;

Que a Lei federal nº 14.026, 15 de julho de 2020, atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 11.445/2007, para aprimorar as condições

estruturais do saneamento básico no País, e a Lei nº 12.305/2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, e dá outras providências;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seus princípios fundamentais, descritos no art. 2º, inciso XI, e no art. 43, estabelece que os serviços públicos de saneamento básico devam ser prestados com segurança, qualidade, continuidade, regularidade, funcionalidade, eficiência, sustentabilidade econômica, com vistas à universalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do art. 23, incisos I e X, confere à entidade reguladora a competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade para a prestação dos serviços e atendimento ao público;

Que o Protocolo de Intenções da ARSAMB, convertido em Contrato de Consórcio Público, nos termos das Cláusulas 8ª e 9ª, dispõe sobre a gestão associada e transferência de exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico para a Agência Reguladora ARSAMB;

Que compete à ARSAMB, nos termos da Lei federal nº 11.445/2007 e da Cláusula 9ª do Protocolo de Intenções da ARSAMB, a expedição de normas regulamentares de regulação e fiscalização, inclusive com a definição do enquadramento da infração e os respectivos valores para as multas, em caso de descumprimento;

Que a gestão e a disposição inadequadas dos resíduos sólidos urbanos causam impactos socioambientais como a degradação do solo, o comprometimento dos corpos hídricos, a intensificação de enchentes, contribuem para a poluição do ar e a proliferação de vetores de importância sanitária nos centros urbanos, além da catação em condições insalubres nas ruas e nas áreas de disposição final;

Que, em face da realização de Consulta e Audiência Públicas sobre o tema, entre os meses de julho e dezembro de 2020, a Diretoria Executiva da ARSAMB, reunida em 21 de dezembro de 2020,

Que o Relatório de Análise de Impacto Regulatório da ARSAMB nº 02/2025 apresentou detalhamento das alternativas regulatórias para cumprimento dos objetivos relacionados à adoção da Norma de Referência nº 05/2024;

Que a ARSAMB promoveu a participação social para colher críticas e sugestões de aperfeiçoamento do presente normativo por meio da Tomada de Subsídios nº 02/2025, da Consulta Pública nº 03/2025;

Que foram atendidos os requisitos formais e legais para edição do presente normativo, a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARSAMB, reunida em 20 de agosto de 2025,

RESOLVE:

Editar normativa sobre as condições gerais de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, a ser aplicada no âmbito dos municípios associados e regulados pela ARSAMB.

CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios consorciados e conveniados à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Ambiental de Minas Gerais - ARSAMB.

§ 1º Havendo a delegação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos a pessoas jurídicas de direito privado, mediante Contrato de Concessão ou de Parceria Público-Privada, aplicam-se as condições dispostas em Contrato e os dispositivos da Resolução ARSAMB nº 007/2024, no que couber.

§ 2º A regulação de consórcios públicos intermunicipais constituídos com objetivos relacionados à gestão associada de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos está condicionada à adesão de todos os municípios integrantes desses consórcios à ARSAMB.

§ 3º Havendo mais de um prestador de serviço que execute atividades interdependentes, a relação entre eles deverá ser regulada por uma única Entidade Reguladora.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I – **ACONDICIONAMENTO**: operação de envolver, conter ou embalar os resíduos de forma a facilitar operações seguras de manuseio, movimentação, armazenagem e transporte;
- II – **ÁGUA DE REÚSO**: água residuária (esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não) que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;
- III – **ATERRO SANITÁRIO**: instalação projetada para a disposição ordenada de rejeitos, sobre uma base impermeável, equipada com sistemas de drenagem de lixiviado, gases e águas pluviais, cuja operação utiliza princípios de engenharia para confiná-los à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário, de modo a não causar danos à saúde pública e a minimizar impactos ambientais;
- IV – **CHORUME**: líquido proveniente da umidade natural e da decomposição anaeróbia de resíduos orgânicos;

- V – COLETA PONTO A PONTO: recolhimento de resíduos sólidos em ponto de coleta de uso comum dos usuários, estabelecido pelo titular ou prestador de serviço;
- VI – COLETA PORTA A PORTA: recolhimento de resíduos domésticos e equiparados disponibilizados em frente ao imóvel do usuário;
- VII - COLETA DOMICILIAR: coleta regular dos resíduos domiciliares, formados por resíduos gerados em residências, estabelecimentos comerciais, industriais, públicos e de prestação de serviços, cujos volumes e características sejam compatíveis com a legislação vigente no que tange à definição de resíduos domiciliares;
- VIII - COLETA SELETIVA: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, pressupondo a separação dos materiais recicláveis pelo usuário;
- IX - COMPOSTAGEM: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por comunidade de micro-organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;
- X – COMPOSTO: produto estabilizado, oriundo do processo de compostagem, podendo ser caracterizado como fertilizante orgânico, condicionador de solo e outros produtos de uso agrícola;
- XI - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS: delegação da prestação feita pelo titular ou por estrutura de prestação regionalizada que exerça a titularidade, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, para pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- XII – CONTRATO DE CONCESSÃO: contrato celebrado entre prestador de serviço e titular, precedido de licitação, sob a forma de concessão comum, quando regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou de concessão patrocinada ou administrativa, quando regido pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
- XIII – CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: instrumento contratual celebrado por prestador de serviço que integre a administração do titular, mediante licitação, tendo por objeto atividades relacionadas à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

XIV - **CONTROLE SOCIAL**: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

XV - **DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA**: destinação de resíduos incluindo a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação, o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), entre elas a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - **DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA**: distribuição ordenada de rejeitos em aterros licenciados, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XVII - **FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA**: atividades de verificação do atendimento às condições gerais de prestação dos serviços de saneamento, em conformidade com as diretrizes, políticas públicas e legislações nacionais, estaduais e municipais, bem como às normas específicas da entidade reguladora, através da avaliação indireta de indicadores e metas operacionais e econômicas;

XVIII - **GESTÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS**: atividade de natureza técnica, administrativa e financeira inerente ao contratante público, que engloba o acompanhamento, o controle e a fiscalização sistemática de todas as etapas previstas no contrato, atestando as medições, liberando os pagamentos, aplicando penalidades e tomando todas as providências necessárias para que o objeto do contrato seja executado nos prazos e condições fixadas no instrumento contratual;

XIX - **GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos ambientalmente adequados, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XX - **GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões

econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XXI – INSTRUMENTO DE COBRANÇA: taxa ou tarifa para remunerar a prestação do SMRSU, estruturada de forma a arrecadar o valor da receita requerida;

XXII - LIMPEZA CORRETIVA: ação realizada pelo poder público municipal em locais de deposição irregular de resíduos sólidos, quando o responsável não é identificável ou individualizável;

XXIII - LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

XXIV – LOCAL DE DISPOSIÇÃO IRREGULAR: ponto de descarte irregular e sem controle de resíduos sólidos, também denominado de ponto viciado;

XXV - LOGÍSTICA REVERSA: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos ou para outra destinação final ambientalmente adequada;

XXVI - PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP): contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada (quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado) ou administrativa, em que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

XXVII - PODER CONCEDENTE: pessoa jurídica de direito público, titular dos serviços públicos de saneamento básico, que delega à esfera privada a execução dos serviços públicos de sua titularidade, nos termos da Lei federal nº 8.987/95;

XXVIII – PONTO DE COLETA: local definido pelo titular ou prestador de serviço, onde os resíduos sólidos urbanos devem ser dispostos pelos usuários para coleta;

XXIX – PONTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA (PEV): consiste em estrutura fixa ou itinerante instalada em local adequado para a entrega voluntária de produtos, embalagens e resíduos específicos, incluídos os pertencentes aos sistemas de logística reversa, onde são feitos o seu acondicionamento e armazenagem temporária com a finalidade de consolidar cargas de resíduos e viabilizar sua destinação; ; XXX - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação; ;XXXI - PRESTADOR DOS SERVIÇOS: o responsável pela prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, seja por meio de delegação (nos casos de concessões ou PPPs), administração indireta (nos casos de autarquias ou empresas públicas) ou prestação direta, no qual coincide com o Titular;

XXXII – RECEITA REQUERIDA: receita necessária para remunerar os custos incorridos na prestação do SMRSU e o capital investido de forma prudente pelo prestador de serviço. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis, remuneração da ERI e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso;

XXXIII - RECICLAGEM: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XXXIV - REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS: todo e qualquer ato que discipline ou organize os serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, e fixação e revisão do valor de tarifas e de outros preços públicos, no caso de SMRSU;

XXXV - REJEITOS: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XXXVI - RESÍDUOS DE GRANDES GERADORES: resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma do titular para caracterização do SMRSU, cuja responsabilidade é de seus geradores;

XXXVII - RESÍDUOS DOMÉSTICOS: são os resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;

XXXVIII - RESÍDUOS ORGÂNICOS: são os resíduos sólidos de origem animal e vegetal que possuem propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas de biodegradabilidade pela ação de microrganismos aeróbios ou anaeróbios;

XXXIX - RESÍDUOS RECICLÁVEIS: são resíduos sólidos passíveis de reutilização ou de reciclagem;

XL - RESÍDUOS SECOS: são os resíduos recicláveis excluídos os resíduos orgânicos;

XLI - RESÍDUOS SÓLIDOS: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XLII - RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS: são os resíduos domésticos, os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos equiparados aos resíduos domésticos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta e os resíduos originários do serviço público de limpeza urbana;

XLIII - RESÍDUOS VOLUMOSOS: são os resíduos de grandes dimensões originários dos domicílios que não podem ser removidos pela coleta domiciliar ou seletiva, tais como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, excetuando aqueles sujeitos ao sistema de logística reversa;

- XLIV - **SEGREGAÇÃO**: operação de separação dos resíduos na origem, de acordo com suas características, realizada para possibilitar o correto acondicionamento para a atividade de coleta, de acordo com a legislação vigente e orientação do titular e do prestador de serviço;
- XLV - **SISTEMA DE GESTÃO REGULATÓRIA**: sistema eletrônico para coleta de dados operacionais, econômicos e contábeis dos prestadores de serviços de saneamento básico regulados e fiscalizados pela ARSAMB, para apoio às análises regulatórias, indicadores, reajustes e revisões do contrato;
- XLVI - **TITULAR DOS SERVIÇOS**: ente federativo responsável pelo planejamento, organização, prestação direta ou indireta dos serviços e delegação à prestação privada;
- XLVII - **TRATAMENTO**: conjunto de métodos e operações necessárias aplicadas aos resíduos sólidos, com o objetivo de minimizar os impactos negativos à saúde e ao meio ambiente;
- XLVIII - **TIPOS DE RESÍDUOS**: porções homogêneas de resíduos do ponto de vista de sua composição, para fins de tratamento e de destinação final;
- XLIX - **TRIAGEM MANUAL**: processamento com utilização de equipamentos com pouca tecnologia agregada: esteiras, prensa enfardadeira, balança, carrinho plataforma, carrinho manual para transporte, tambores, bags e empilhadeira simples;
- L - **TRIAGEM MECANIZADA**: processamento com utilização de equipamentos de separação e classificação com princípios ópticos, magnéticos e mecânicos, que separaram os resíduos recicláveis por formato, tipo de material e cor;
- LI - **UNIDADE DE TRANSBORDO**: instalação projetada a partir de critérios técnicos, econômicos e ambientais, dotada de infraestrutura apropriada, onde se realiza a transferência de frações de resíduos sólidos urbanos de veículo coletor para veículo de transporte com maior capacidade de carga, para serem transportados até o local de destinação final;
- LII - **USUÁRIO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**:

- a) O munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;
- b) A Prefeitura Municipal, representando a coletividade ou parte dela; ;

LIII - VARRIÇÃO: ou varredura é a atividade de limpeza pública caracterizada pela recolha e acondicionamento dos resíduos sólidos públicos (areia, folhas de árvores, papéis, pontas de cigarro etc.) acumulados nas sarjetas das vias e logradouros públicos, realizados manualmente por varredores (garis) ou de forma mecanizada, por meio de varredeira mecânica.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Na gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, devem ser observadas as seguintes diretrizes e princípios, conforme disposto no art. 6º da Lei federal 12.305/2010:

- I - Valorização dos resíduos;
- II - Regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, para garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;
- III - O princípio do poluidor-pagador e do protetor-recebedor;
- IV - Geração de trabalho e renda;
- V - Participação popular;
- VI - Respeito à diversidade local e regional;
- VII - Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII - VIII - Direito da sociedade à informação e ao controle social.

Art. 4º A ordem de prioridades na gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a ser observada pelos titulares será, de acordo com o art. 7º da Lei federal 12.305/2010:

- I - Não geração;
- II - Redução da geração;
- III - Reutilização;

- IV -Reciclagem;
- V -Tratamento dos resíduos sólidos;
- VI -Disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 5º Compete à ARSAMB, no que se refere ao serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos e serviço de limpeza urbana:

- I - Regular e fiscalizar a prestação dos serviços conforme ato de delegação, que deve explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelo titular e ARSAMB;
- II - Estabelecer normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação, bem como padrões de qualidade, observadas as normas de referência publicadas pela ANA;
- III - verificar o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e nos contratos de prestação de serviços;
- IV - Disponibilizar informações atualizadas ao titular e usuários quanto à prestação dos serviços;
- V - Aprovar o plano operacional de prestação dos serviços;
- VI - Aprovar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;
- VII - Aprovar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços;
- VIII - elaborar o relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;
- IX - Disponibilizar ouvidoria que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços; ;
- X - Analisar e emitir pareceres sobre a regulação técnica e econômica da prestação dos serviços; e;
- XI – Fiscalizar o cumprimento desta e demais Resoluções ARSAMB, bem como da legislação específica.

Art. 6º. A fiscalização a ser realizada pela ARSAMB terá como base, em qualquer modelo jurídico de prestação adotado, a verificação do atendimento às normativas supracitadas, bem como os contratos de concessão.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput deste artigo, de natureza regulatória, não se confunde com a gestão dos contratos celebrados entre os municípios associados à ARSAMB e os prestadores de serviços terceirizados ou concessionários, por ser atividade inerente aos titulares dos serviços.

Art. 7º A ARSAMB é a entidade responsável pela regulação econômica das tarifas, de modo que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 8º Nos casos de cobrança de taxa, as atribuições da ARSAMB limitar-se-ão à elaboração de estudos econômicos acerca da remuneração.

Art. 9º. Os prestadores dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos municípios associados à ARSAMB deverão pagar, pelo exercício das atividades regulatórias e fiscalizatórias, Taxa de Regulação e Fiscalização.

§ 1º - As bases e as alíquotas utilizadas para cálculo da Taxa de Regulação e Fiscalização serão definidas em resolução específica publicada pela ARSAMB. (Redação dada pela Resolução ARESPCJ nº 645, de 08/08/2025)

§ 2º - Para apuração da Receita Requerida dever-se-á considerar os custos e despesas dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos nos termos do Art. 3º, inciso I, alínea c, da Lei federal nº 11.445/2007, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana. (Redação dada pela Resolução ARSAMB nº 529, de 30/11/2023)

§ 3º - Os custos e despesas dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos correspondem aos valores totais liquidados com essas atividades no exercício anterior, incluindo os Restos a Pagar não processados liquidados. (Redação dada pela Resolução ARESPCJ nº 529, de 30/11/2023)

§ 4º - Em municípios com contratos de concessão ou de parceria público-privada para a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será aplicada a base de cálculo e alíquota da Taxa de Regulação e Fiscalização definida nas cláusulas contratuais.

§ 5º A base de cálculo para os casos dos incisos II e III será apurada de acordo com as demonstrações financeiras e demais informações remetidas diretamente à ARSAMB. (Redação dada pela Resolução ARSAMB nº 448, de 17/08/2022)

§ 6º Preservando a isonomia entre os municípios integrantes da ARSAMB, quer seja na condição de consorciado ou conveniado, sempre que houver decisão da Assembleia Geral de Prefeitos da ARSAMB para alteração da alíquota da Taxa de Regulação e Fiscalização, esta se aplicará aos Convênios de Cooperação, ressaltando-se que o valor

não será superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) sobre as bases acima descritas, em conformidade com o disposto no Protocolo de Intenções da ARSAMB e suas Resoluções específicas. § 6º Casos específicos que não estejam descritos nos parágrafos anteriores serão deliberados conjuntamente pela ARSAMB e o município associado. (Redação dada pela Resolução ARESPCJ nº 448, de 17/08/2022)

§ 6º Casos específicos que não estejam descritos nos parágrafos anteriores serão deliberados conjuntamente pela ARSAMB e o município associado. (Redação dada pela Resolução ARSAMB nº 448, de 17/08/2022)

§ 7º Preservando a isonomia entre os municípios associados à ARSAMB, quer seja na condição de consorciado ou conveniado, sempre que houver decisão da Assembleia Geral da ARSAMB para alteração da alíquota da Taxa de Regulação e Fiscalização, esta se aplicará aos Convênios de Cooperação, ressaltando-se que o valor não será superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) sobre as bases acima descritas, em conformidade com o disposto no Protocolo de Intenções da ARSAMB e suas Resoluções específicas. (Redação dada pela Resolução ARSAMB nº 448, de 17/08/2022)

Seção II Dos Titulares de Serviços Públicos

Art. 10. Constituem atribuições dos titulares de serviços públicos:

I - Elaborar e regulamentar, através de PMSB e PMGIRS, sua política municipal de manejo dos resíduos sólidos, que disponham, inclusive, das ações de emergência e contingência para os serviços de resíduos sólidos, conforme a Lei federal nº 11.445/2007, art. 19, inciso IV;

I – Elaborar e regulamentar, através de planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, sua política municipal de manejo dos resíduos sólidos, que disponham, inclusive, das ações de emergência e contingência para os serviços de resíduos sólidos, conforme a Lei federal nº 11.445/2007, art. 19, inciso IV. ;II - Elaborar o Regulamento de Prestação dos Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos e Atendimento que, no caso de parcerias público-privadas e concessões, será parte integrante do edital; (Revogado pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- Informar à ARSAMB o nome e cargo dos responsáveis pela gestão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, mantendo atualizadas essas informações;
- Prestar informações e enviar toda a documentação de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras relativas à prestação dos serviços no prazo e periodicidade estipulados pela ARSAMB;
- Disponibilizar anualmente as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), quando de sua implementação, ou a outro sistema de informações que a União vier a instituir; V – Disponibilizar anualmente as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), e a outro sistema de informações que a União vier a instituir; ;
- Minimizar a quantidade de rejeitos, atendendo às metas progressivas para a redução de sua disposição em aterros sanitários, definidas no PMSB e PMGIRS, e à obrigação disposta no art. 36 da Lei federal nº 12.305/2010, por meio da implantação e manutenção de:

VI - Minimizar a quantidade de rejeitos, atendendo às metas progressivas para a redução de sua disposição em aterros sanitários, definidas no plano de saneamento básico e de resíduos sólidos e à obrigação disposta no art. 36 da Lei federal nº 12.305/2010, por meio da implantação e manutenção de: ;a) Sistemas de compostagem;

Sistemas de coletas seletivas;

Procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

- Apresentar Plano de Fiscalização Permanente do Contrato de Concessão ou Parceria PúblicoPrivada (informações técnicas, operacionais, contábeis e de investimentos, nos formatos e prazos estabelecidos no Contrato de Concessão ou de Parceria Público-Privada), quando couber;

- instituir instrumento de cobrança pela prestação do SMRSU; (Incluído pela Resolução ARES-

PCJ nº 645, de 08/08/2025)

- implementar ações voltadas para assegurar a observância da política nacional de resíduos sólidos; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- elaborar e apresentar à ARSAMB o plano operacional de prestação dos serviços, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- definir e informar o horário e a frequência da prestação dos serviços; (Incluído pela Resolução

ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- implementar programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- intervir e retomar a operação dos serviços concedidos nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025) XIV - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários, observado o disposto nesta Resolução;

(Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- realizar junto aos usuários ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social; (Incluído pela Resolução

ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos, sendo que os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o titular pelos gastos decorrentes das ações empreendidas; (Incluído pela

Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- remunerar o prestador de serviço pelo gerenciamento dos resíduos sólidos originários do SLU; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- estabelecer a quantidade e características dos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, para considerá-los resíduos sólidos urbanos equiparados aos resíduos domésticos, para fins da prestação do SMRSU. ;

Art. 11. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos definirão programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 12. Para fins do disposto no art. 9º, inciso VII, alínea “c”, recomenda-se como melhores procedimentos a incorporação de coleta seletiva na limpeza urbana corretiva e, concomitantemente, a oferta de soluções preventivas para a adequada disposição destes resíduos como implantação de ecopontos, revitalização das áreas de descarte irregular, ações perenes de educação ambiental, mobilização social e fiscalização, para reduzir as atividades de limpeza corretiva.

Art. 12. Para fins do disposto no art. 10, inciso VI, alínea “c”, recomenda-se especificamente para o serviço de limpeza urbana corretiva, como melhores procedimentos a incorporação de coleta seletiva e, concomitantemente, a oferta de soluções preventivas para a adequada disposição destes resíduos como implantação de ecopontos, revitalização das áreas de descarte irregular, ações perenes de educação ambiental, mobilização social e fiscalização, para reduzir as atividades de limpeza corretiva. ;

Art. 13. O titular de serviços públicos que tenha delegado ou vier a delegar a prestação de serviços por meio de Contrato de Concessão ou Parceria deverá nomear, através de Portaria do Poder Executivo ou Autarquia responsável, o Gestor do referido Contrato, nos termos da Resolução ARSAMB nº 303/2019.

Parágrafo único. O Gestor do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada é o elo de comunicação do Poder Concedente com as demais partes envolvidas e o responsável pela prestação de informações à ARSAMB, salvo indicação do titular por pessoa específica.

Art. 14. O Poder Concedente é o responsável pelo acompanhamento e fiscalização administrativa contratual das condições e dispositivos da Concessão ou Parceria Público Privada por ele licitado, devendo exercer esse papel adequadamente através da figura obrigatória do Gestor de Contrato.

Art. 15. Ao Poder Concedente cabe acompanhar e validar as obras e investimentos previstos em Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada.

Seção III Dos Prestadores de Serviços Públicos

Art. 16. São atribuições dos prestadores de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- Prestar serviços adequados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, conforme estabelecido nesta e nas demais resoluções, bem como nos demais instrumentos legais, regulamentares e contratuais;
- Executar todas as atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos observando a eficiência, eficácia e modicidade de custos, nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS;
- Executar todas as atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos observando a eficiência, eficácia e modicidade de custos, nos termos do plano de saneamento básico e de resíduos sólidos; ;
- Programar atividades necessárias à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e universalização dos serviços;
- Informar aos usuários, nos meios de comunicação disponíveis, sobre os horários e frequências de coleta dos diferentes tipos de resíduos, bem como quaisquer alterações, incidentes e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção

programada ou de situações emergenciais, indicando meios alternativos para a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção;

- Definir e divulgar de forma ampla e permanente as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para os diferentes tipos de coletas, em seu local de atendimento ao usuário, em seu sítio eletrônico e outros meios de comunicação; VI - Operar e manter, se houver previsão em PMGIRS ou PMSB:

- Operar e manter, se houver previsão em plano de saneamento básico e de resíduos sólidos:

;

Sistemas de coletas seletivas, indicando soluções para a coleta de resíduos recicláveis em regiões onde não houver coleta seletiva porta a porta;

Pontos de entrega voluntária (PEV), para receber de pessoas físicas e transportadores cadastrados e autorizados pelo poder público os resíduos de construção civil de pequenos geradores, limitados ao volume diário estabelecido pelo titular, bem como resíduos volumosos, para triagem e posterior encaminhamento para destinação adequada dos diversos componentes;

Sistemas de compostagem;

- Dispor de serviços de atendimento aos usuários, nos termos desta Resolução e demais normas pertinentes;

- Projetar e executar obras e instalações que integrem a prestação dos serviços;

- Operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, de modo a garantir a integridade física e patrimonial de pessoas e bens, boas condições sanitárias, de funcionamento e conservação, com respeito às normas de segurança e à segurança do meio ambiente;

- Manter cadastro dos equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços;

- Promover a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, objetivando o aumento da eficiência técnica, econômica e da qualidade ambiental; XII - Realizar o monitoramento operacional dos serviços prestados nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;

- Destinar os resíduos recolhidos e transportados para operadores licenciados para o respectivo tratamento, disposição ou destinação final;

- Cumprir as disposições legais, regulamentares ou contratuais relativas à gestão comercial, econômico-financeira da Concessão ou Parceria Público-Privada;
- Enviar documentação e apresentar todas as informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e outras relativas à prestação dos serviços, e ao Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada, se aplicável, no prazo e periodicidade estipulados pelo titular.
- Enviar documentação e apresentar todas as informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e outras relativas à prestação dos serviços, e ao Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada, se aplicável, no prazo e periodicidade estipulados pelo titular, pela ARSAMB e por órgão colegiado de controle social, se existente; ;
- elaborar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, e encaminhá-lo para a aprovação pela ARSAMB; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025) XVII - elaborar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços e ao manual de prestação do serviço e atendimento ao usuário, e encaminhar à ARSAMB para aprovação; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)
- elaborar o relatório de atendimento aos usuários e encaminhar à ARSAMB para aprovação; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)
- implementar a infraestrutura necessária à adequada prestação do serviço e ao atendimento dos atos normativos do titular e da ARSAMB, e dos instrumentos contratuais, de acordo com os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)
- realizar junto aos usuários, quando especificado nos contratos, ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025).

Art. 17. Os empregados ou servidores públicos alocados em todos os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão usar, obrigatoriamente, equipamentos de proteção individual (EPI) de acordo com as normas de segurança do trabalho vigentes.

Art. 18. O prestador de serviços públicos deverá solucionar problemas que prejudiquem a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo as medidas contidas em Plano de Emergência e Contingência para serviços de resíduos sólidos ou na descrição das ações de emergência e contingência para tais serviços, contidas no planejamento do titular.

Art. 19. Os prestadores dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão manter livre acesso aos servidores da ARSAMB alocados na fiscalização, em todas as dependências relacionadas com os serviços, bem como a equipamentos, documentos e outras fontes de informação.

Parágrafo único. Também terão livre acesso os colaboradores de empresas contratadas pela ARSAMB para execução de serviços voltados ao apoio à fiscalização, desde que devidamente credenciados e identificados junto ao prestador de serviços.

Seção IV Dos Usuários

Art. 20. São deveres do usuário:

- I - Utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé;
- Utilizar adequadamente os serviços, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço, transcritas na forma de Manual de Prestação de Serviços e Atendimento ao Usuário; (;).
- Separar, acondicionar e disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos separados para coleta na forma prevista nesta Resolução, nas demais normas pertinentes e conforme orientações do titular e do prestador de serviços públicos;
- Disponibilizar resíduos da logística reversa nos locais definidos pelos responsáveis pela implantação do sistema;
- Prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas;
- Colaborar para a adequada prestação dos serviços;

- Dar destinação adequada aos pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, podendo encaminhá-los para os PEV mantidos pelo prestador de serviços públicos; VI – Dar destinação adequada aos pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço, transcritas na forma de Manual de Prestação de Serviços e Atendimento ao Usuário; (Redação dada pela Resolução ARESPCJ nº 645, de 08/08/2025).

- Preservar as condições dos bens públicos por meio dos quais são prestados os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

- Assegurar o bom estado de funcionamento, conservação e higiene dos contêineres e outros dispositivos de acondicionamento sob sua responsabilidade;

IX- estar adimplente com o pagamento pela prestação do SMRSU, quando houver cobrança instituída; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025).

X - segregar os resíduos em secos e orgânicos, de forma separada dos rejeitos, conforme critérios do titular. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025).

Art. 20-A. São direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

I - a prestação adequada dos serviços; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025) II - amplo acesso às informações sobre os serviços prestados; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres, e das penalidades as quais estejam sujeitos; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- o acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- o acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- a participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- o acesso e a obtenção de informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados;

(Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- proteção de suas informações pessoais; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- a atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025) XI - a obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação dos serviços, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre: (Incluído pela Resolução

ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

horário de funcionamento das unidades administrativas; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº

645, de 08/08/2025)

serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações; (Incluído pela

Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e

(Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

XII - a comunicação prévia da suspensão da prestação dos serviços. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Art. 21. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos em que se aplica a logística reversa, com a devolução.

CAPÍTULO V DAS FORMAS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 22. O titular dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos definirá a forma de prestação dos serviços nas seguintes modalidades:

I - Diretamente, por meio de órgão de sua administração direta, facultada a contratação de terceiros, no regime da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinadas atividades;

I - Diretamente, por meio de órgão de sua administração direta, facultada a contratação de terceiros, no regime da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações, para determinadas atividades. ;II - Indiretamente:

Por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta;

Mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação na modalidade concorrência pública, no regime da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 ou regime da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

No âmbito de gestão associada de serviços públicos, desde que autorizado por contrato de consórcio público ou por convênio de cooperação entre entes federados, no regime da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 23. Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

§ 1º Nos termos do § 2º do art. 35 da Lei federal nº 14.026/2020, o titular da prestação dos serviços deve providenciar leis e normatizações para instituir a cobrança do custo real da prestação dos serviços, de forma a garantir a sustentabilidade econômico-financeira.

§ 1º Nos termos do § 2º do art. 35 da Lei federal nº 11.445/2007, o titular da prestação dos serviços deve propor leis e normatizações para instituir a cobrança do custo real da prestação dos serviços, de forma a garantir a sustentabilidade econômico-financeira. ;

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 2º Deve ser prevista cobrança social para os usuários de baixa renda, por meio de subsídios tarifários ou fiscais. ;

§ 3º A critério do Titular, poderá ser realizada prestação de serviço para grandes geradores, a qual deve ser disciplinada por contrato com o prestador, mediante pagamento, e condicionado a que a atividade não prejudique a adequada prestação do SMRSU e contribua para a modicidade tarifária. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

§ 4º As atividades de limpeza, capina e roçada de áreas particulares quando executada pelo prestador de serviço deverão ser remuneradas pelos proprietários dos imóveis. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

CAPÍTULO VII DA LEGITIMAÇÃO DA REGULAÇÃO

Art. 24. Os contratos de concessão comum, parceria público-privada e de prestação direta e indireta de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dos municípios associados à ARSAMB deverão prever a figura da entidade reguladora,

traçando, expressamente, as competências e atribuições referentes às atividades de regulação e fiscalização da prestação final dos serviços públicos executados no contrato.

§ 1º Nos contratos de concessão comum e de parceria público-privada, a entidade reguladora deverá ser prevista desde a fase inicial da contratação, ficando expressa no edital de licitação a presença da ARSAMB como ente regulador legitimado, bem como suas competências e atribuições regulatórias e fiscalizatórias.

§ 2º Nos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos existentes nos municípios associados à ARSAMB deverá constar a figura da Agência Reguladora como ente legitimado, bem como de suas competências regulatórias e fiscalizatórias desde o edital de licitação.

§ 3º Nos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que já estiverem vigentes, a legitimação da regulação e a figura da ARSAMB deverão ocorrer por meio de termo aditivo contratual proposto pelo Poder Concedente ao contratado, de forma a obrigar o prestador de serviços a reconhecer e cumprir as regras regulatórias e fiscalizatórias da ARSAMB.

CAPÍTULO VIII DA COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 25. Os serviços públicos de coleta de resíduos sólidos domiciliares consistem no seu recolhimento diferenciado e transporte para os destinos apropriados, adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, e de acordo com as demais regras estabelecidas pelo titular.

Art. 26. O titular dos serviços públicos deverá planejar coletas diferenciadas de resíduos segregados pelos usuários em, no mínimo, duas frações: recicláveis secos e rejeitos e,

progressivamente, implantar coletas em três frações – resíduos orgânicos compostáveis, recicláveis secos e rejeitos.

Art. 26. O titular dos serviços públicos deverá planejar coletas diferenciadas de resíduos segregados pelos usuários em, no mínimo, três frações – resíduos orgânicos compostáveis, recicláveis secos e rejeitos. ;

Art. 27. As coletas poderão ser automatizadas ou realizadas porta a porta, em função das características das áreas atendidas, para assegurar a isonomia entre os usuários e a eficiência dos custos da prestação dos serviços.

Art. 27. As coletas poderão ser realizadas porta a porta ou ponto a ponto, em função das características das áreas atendidas, para assegurar a isonomia entre os usuários e a eficiência dos custos da prestação dos serviços. ;

Art. 28. A coleta domiciliar deverá ser executada em todas as vias abertas no município em condições de circulação de veículos.

Parágrafo único. Nas áreas de difícil acesso aos veículos coletores, o prestador deverá indicar, na sua metodologia de execução dos serviços, o sistema alternativo que pretende adotar para a coleta dos resíduos, com base em seu levantamento de campo.

Art. 29. O prestador de serviços públicos definirá os tipos de veículos e a frequência das coletas considerando a eficiência, eficácia, efetividade e a modicidade dos custos.

Art. 30. Deverão ser utilizados veículos distintos para realizar as coletas de diferentes tipos de resíduos sólidos.

§1º Deverá ser priorizada a utilização de veículo com equipamento compactador para a realização da coleta dos resíduos úmidos nas áreas urbanas.

§ 2º Nos casos em que for utilizado veículo que não possua equipamento compactador na coleta de resíduos úmidos, este deverá possuir dispositivos que impeçam o derramamento de chorume nas vias.

Art. 31. Todos os veículos utilizados nos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos deverão possuir identificação, estar em perfeitas condições de manutenção e conservação e em concordância com as normas técnicas pertinentes.

Art. 31. Todos os veículos utilizados nos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos deverão possuir identificação, estar em condições adequadas de manutenção e conservação e em concordância com as normas técnicas pertinentes. ;

Art. 32. O prestador de serviços públicos tomará as precauções necessárias para evitar a queda de resíduos ou derramamentos de líquidos nas vias públicas durante a coleta e o transporte dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. Durante as atividades de transporte deverão ainda ser adotadas as precauções necessárias se para evitar a entrada de águas pluviais. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Art. 33. Os coletores deverão recolher imediatamente os resíduos sólidos e recolocá-los no veículo, caso ocorra derramamento nas vias.

Art. 34. Deverão ser adotadas providências para limpeza imediata das áreas afetadas por derramamento de líquidos nas vias.

Art. 35. O esgotamento do tanque de chorume dos veículos coletores somente poderá ser feito em local definido nas instalações do prestador de serviços públicos ou em local autorizado pelo órgão ambiental competente, garantindo a destinação ambientalmente adequada.

CAPÍTULO IX DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

Seção I Da Varrição e das Lixeiras Públicas

Art. 36. Os serviços de varrição de vias e logradouros públicos consistem na operação manual ou mecanizada da varrição na superfície dos passeios pavimentados, sarjetas, canteiros centrais, dos locais de grande circulação de pedestres e onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público, bem como no esvaziamento das lixeiras públicas (papeleiras) e acondicionamento dos resíduos recolhidos.

Art. 37. Os serviços de varrição deverão ser executados nas vias e logradouros públicos elencados no Plano Operacional para Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos de acordo com as frequências e horários determinados para cada local.

Parágrafo único. A frequência da varrição deverá observar o uso e ocupação do solo, fluxo de pessoas e veículos, áreas com vocação turística, áreas com maior suscetibilidade a enchentes e tipo de arborização existente. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Art. 38. Os resíduos provenientes dos serviços de varrição deverão ser acondicionados conforme especificações das normas técnicas e de modo a impedir vazamentos.

Art. 38. Os resíduos provenientes dos serviços de varrição deverão ser acondicionados conforme especificações das normas técnicas e de modo a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos. ;

Art. 38-A. Os resíduos originários dos serviços de limpeza urbana deverão ser dispostos nos logradouros públicos afastados de dispositivos de drenagem das águas pluviais

urbanas, em pontos que não comprometam o trânsito de pessoas e veículos e a estética urbana. (Incluído pela

Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Art. 39. Os resíduos da varrição deverão ser transportados até sua unidade de destinação, para triagem dos materiais que podem ter seu aterramento evitado.

Art. 40. As papeleiras ou lixeiras públicas devem:

- Ser instaladas em áreas públicas para disposição de pequenas quantidades de resíduos, para uso dos pedestres;
- Atender aos padrões definidos pelo titular dos serviços públicos e estar localizadas de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes.

Seção II Dos Serviços de Asseio e de Limpeza de Bueiros, Bocas de Lobo e Correlatos

Art. 41. Os serviços de asseio compreendem a limpeza e lavagem de equipamentos urbanos e bens públicos, como monumentos, abrigos de ônibus, sanitários públicos, túneis, passagens subterrâneas, escadarias, entre outros.

Parágrafo único. Para a execução dos serviços de asseio, o prestador de serviços públicos deverá priorizar a utilização de água de reúso e manter esses locais livres de resíduos e odores desagradáveis.

Art. 42. O prestador de serviços públicos deverá segregar e encaminhar para local de destinação final ambientalmente adequada os resíduos resultantes das atividades de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos, respeitadas as suas naturezas e composições e em concordância com o PMSB, PMGIRS e demais normas municipais.

Art. 42. O prestador de serviços públicos deverá segregar e encaminhar para local de destinação final ambientalmente adequada os resíduos resultantes das atividades de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos, respeitadas as suas naturezas e composições e em concordância com o plano de saneamento básico e de resíduos sólidos e demais normas municipais. ;

Art. 42-A. A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos poderá ser realizada pelo prestador do serviço público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Seção III Dos Serviços de Limpeza de Feiras Livres

Art. 43. Os serviços de limpeza de logradouros públicos onde se realizam feiras livres compreendem a coleta dos resíduos sólidos pelo prestador dos serviços, bem como a varrição e posterior higienização das vias.

Art. 44. A manutenção, a conservação e a limpeza da área de uso individual são responsabilidade do feirante.

§1º Os feirantes deverão segregar os resíduos gerados em sua atividade em, no mínimo, úmidos e secos e disponibilizá-los para coleta, em local indicado pelo prestador de serviços.

§2º Os recipientes destinados ao recolhimento segregado dos resíduos gerados pelos consumidores deverão estar dispostos em espaços visíveis e acessíveis ao público.

Seção IV Da Limpeza Urbana Corretiva

Art. 45. As deposições irregulares, conhecidas como pontos viciados ou pontos de descarte irregular, caracterizam-se pelo acúmulo de conjunto heterogêneo de resíduos (entulho, resíduos volumosos inservíveis, resíduos domiciliares), misturados e dispostos em locais impróprios, sem nenhum tipo de controle, que se transformam em ambientes de criação de vetores de doenças e risco de acidentes, e degradam a paisagem urbana. Portanto, demandam um processo continuado de limpeza corretiva por parte do titular e, em caso de delegação, do prestador dos serviços, caso a área seja de sua competência.

§ 1º Os resíduos sólidos dispostos em locais irregulares deverão ser coletados e as suas localizações deverão ser mapeadas e informadas ao titular e à ARSAMB. (Incluído pela Resolução

ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

§ 2º Cabe ao titular elaborar, em consonância com a realidade local e o plano de saneamento básico e de resíduos sólidos, estratégias para mitigar a ocorrência de deposições irregulares, as quais, quando aplicável, serão executadas pelo prestador. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Art. 46. A limpeza corretiva deverá ser programada priorizando as deposições irregulares que comprometam o sistema de drenagem de águas pluviais, os mananciais utilizados nos serviços públicos de abastecimento de água e aquelas de maior porte e persistência.

Art. 47. As atividades de limpeza corretiva devem ser qualificadas por meio da incorporação de coleta seletiva (recolha e transporte de frações em separado, segregadas no próprio local da deposição irregular) e da destinação ambientalmente adequada dos componentes recuperados.

Parágrafo único. Os entulhos separados e recolhidos, constituídos principalmente por resíduos da construção civil, madeiras e volumosos, deverão ser encaminhados para Áreas de Transbordo, Triagem e Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATTRs).

Parágrafo único. Os entulhos separados e recolhidos, constituídos principalmente por resíduos da construção civil, madeiras e volumosos, deverão ser encaminhados para as respectivas unidades de transbordo, triagem e reciclagem. ;

Seção V

Da Capina, Roçagem, Poda, Supressão de Árvores e Remoção de Resíduos de Áreas Verdes

Art. 48. Os resíduos resultantes de serviços de capina, roçagem, poda e supressão de árvores em áreas públicas, bem como aqueles de limpeza corretiva, devem ser destinados para unidades de compostagem ou outras unidades de tratamento.

Art. 49. Os resíduos recolhidos em áreas verdes públicas devem ser acondicionados de forma segregada e igualmente encaminhados para unidades de tratamento.

Art. 49-A. A atividade de poda consiste no corte da vegetação de pequeno e de grande porte em vias e logradouros públicos, objetivando os aspectos paisagísticos ou de segurança. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Parágrafo único. Deverão ser observadas, na sua execução, as leis ambientais, os períodos anuais de maior crescimento vegetal, os períodos chuvosos e os regramentos editados pelo titular. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

CAPÍTULO X DO TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 50. As estações de transferência ou transbordo de resíduos sólidos urbanos são locais onde os caminhões coletores transferem sua carga para veículos com carrocerias de maior capacidade, os quais seguem até o local de disposição final.

Parágrafo único. A carga de resíduos sólidos que não atenda às condições de recepção, em razão de sua origem ou periculosidade, não poderá ser recepcionada na unidade de transbordo. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Art. 51. É obrigatório o licenciamento da atividade de transbordo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 52. Cabem ao prestador de serviços públicos a operação e a manutenção das unidades de transbordo de resíduos sólidos urbanos, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º. O prestador de serviço deve identificar e registrar todas as cargas de resíduos recebidas nas unidades de transbordo com informações sobre sua origem, composição, dia e hora de entrada e respectivo peso registrado em balança. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

§ 2º. Durante as atividades de transbordo deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar a entrada de águas pluviais e o espalhamento de resíduos sólidos e líquidos. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

§ 3º. O armazenamento de resíduos na unidade deve ser evitado, ocorrendo exclusivamente em situações excepcionais e em estrutura adequada para essa finalidade, por um período máximo de 48 horas. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Art. 53. O transporte dos resíduos das unidades de transbordo deve ser feito por meio de veículos adequados aos tipos de resíduos transportados, obedecendo às regulamentações pertinentes.

CAPÍTULO XI DA TRIAGEM E DO TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 54. Caberá aos municípios adotar a coleta seletiva, compostagem, reciclagem e outras formas de tratamento e destinação adequada dos resíduos sólidos, de acordo com as disposições legais e regulamentares, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 54. Caberá aos municípios adotar a coleta seletiva, compostagem, triagem e outras formas de tratamento e destinação adequada dos resíduos sólidos, de acordo com as disposições legais e regulamentares, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão

Integrada de Resíduos Sólidos. ;

Art. 55. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizarão a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 56. O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular ou pelo prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação em duas frações (resíduos secos e resíduos úmidos) e, progressivamente, ser estendido para a segregação dos resíduos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.

Art. 56. O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular ou pelo prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação em três frações (resíduos secos, resíduos orgânicos

compostáveis e rejeitos), e, progressivamente, ser estendido para a segregação dos resíduos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos. ;

Art. 57. As operações de tratamento dos resíduos sólidos urbanos devem ocorrer em instalações adequadas, em locais e por métodos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 57. As operações de triagem e tratamento dos resíduos sólidos urbanos devem ocorrer em instalações adequadas, em locais e por métodos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação em vigor. ;

Art. 58. Os resíduos sólidos urbanos deverão ser destinados para tratamento, conforme suas características, para as seguintes unidades:

Art. 58. Os resíduos sólidos urbanos deverão ser destinados para triagem e tratamento, conforme suas características, para as seguintes unidades: ;

- Unidade de triagem;
- Unidade de compostagem ou de biodigestão;
- Unidade de tratamento mecânico-biológico; ou
- Outro tipo de unidade de processamento previsto nas normas legais.

Art. 59. O tratamento dos resíduos e a capacidade de processamento das instalações deverão adequar-se às metas de universalização das coletas seletivas estabelecidas no PMSB e PMGIRS e nas demais disposições legais e regulamentares.

Art. 59. O tratamento dos resíduos e a capacidade de processamento das instalações deverão adequar-se às metas de universalização das coletas seletivas estabelecidas no

plano de saneamento básico e de resíduos sólidos e nas demais disposições legais e regulamentares. ;

Art. 60. A implantação de unidades de compostagem deve ser objeto de licenciamento ambiental e considerar a viabilidade técnica e econômica do empreendimento.

Art. 61. Em qualquer tipo de unidade, devem ser observadas as normas aplicáveis no que concerne às condições sanitárias e de segurança do trabalho.

Art. 61. Em qualquer tipo de unidade, que integre o serviço público de manejo de resíduos, devem ser observadas as normas aplicáveis no que concerne às condições sanitárias e de segurança do trabalho. ;

Art. 61-A. As cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que realizem atividades integrantes da prestação do SLU e do SMRSU deverão observar as condições de prestação de serviço estabelecidas nos atos normativos da ARSAMB e no plano operacional. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Art. 61-B. O plano operacional, para as atividades de coleta seletiva e de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas: (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- à formalização da contratação; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- ao empreendedorismo; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- à inclusão social; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- à emancipação econômica; e (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- aos investimentos em infraestrutura e capacitação nestas organizações. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Art. 61-C. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos está condicionada à observância da ordem de prioridade prevista no art. 9º, caput, da Lei 12.305/2010, comprovação de sua viabilidade técnica, ambiental e econômico-financeira e à implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação em vigor. ;

CAPÍTULO XI-A DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 61-D. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos não integram o sistema de logística reversa conforme previsto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, sendo responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sua estruturação e implementação. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Art. 61-E. Os custos referentes à logística reversa incluídos em acordos setoriais e termos de compromissos firmados não deverão ser repassados aos usuários do SMRSU. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Art. 61-F. Os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa deverão ser entregues pelos geradores nos locais adequados destinados à sua recepção, estabelecidos sob responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Art. 61-G. O prestador de serviço poderá, excepcionalmente e mediante a aprovação prévia do titular, executar atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, mediante contrato com a devida remuneração pelos custos desse serviço, observados os acordos setoriais e os termos de compromisso firmados entre o titular do serviço e o setor empresarial. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput devem ser executadas sem prejuízo à prestação adequada do SLU e do SMRSU. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

CAPÍTULO XII DA DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS

Art. 62. Os rejeitos provenientes dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser dispostos em aterros sanitários devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 63. O titular dos serviços deverá enviar à ARSAMB, anualmente, os certificados de destinação final de resíduos. (Revogado pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Art. 64. São proibidas, nos termos do art. 47 da Lei federal nº 12.305/2010, as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- Lançamentos em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- Lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; e
- Outras formas vedadas pelo poder público.

Art. 65. Nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, são proibidas as seguintes atividades:

- Utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

- Catação;
- Criação de animais domésticos;
- Fixação de habitações temporárias ou permanentes; V - Outras atividades vedadas pelo poder público.

CAPÍTULO XII-A DA INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 65-A. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser prestados em observância ao princípio da continuidade. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Parágrafo único. Considera-se interrupção dos serviços de coleta a não realização desta dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o horário ou turno estabelecido. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Art. 65-B. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviços nas seguintes condições: (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- Situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; e (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)
- Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Art. 65-C. As interrupções programadas deverão ser previamente comunicadas aos usuários e à

ARSAMB, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. (Incluído pela Resolução ARESPCJ nº 645, de 08/08/2025)

Art. 65-D. O prestador de serviço deverá comunicar à ARSAMB, ao titular e a órgão colegiado de controle social, quando este existir, a ocorrência de interrupções não programadas, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Parágrafo único. As comunicações sobre interrupções dos serviços deverão conter informações sobre: (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- Área e instalação atingidas; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- Atividades interrompidas; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

III- Data e o tipo de ocorrência; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- Motivos da interrupção; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- Medidas mitigadoras adotadas; e (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- Previsão para o efetivo restabelecimento dos serviços. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Art. 65-E. Nos casos de interrupção que afetem diretamente o usuário, o prestador de serviço deverá divulgar os motivos da interrupção e a previsão de restabelecimento dos serviços por meios que assegurem ampla informação aos usuários. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Art. 65-F. O prestador de serviço não poderá ser responsabilizado por interrupções motivadas por caso fortuito, força maior ou emergência. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

CAPÍTULO XIII

DO PLANO OPERACIONAL PARA LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

DO PLANO OPERACIONAL PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (Redação dada pela Resolução

ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Art. 66. Os prestadores de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão elaborar e encaminhar ao titular e à ARSAMB, em meio digital, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do início da vigência desta Resolução, o Plano Operacional para Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. A ARSAMB deliberará no prazo de 90 (noventa) dias sobre a aprovação do Regulamento de Prestação dos Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos e Atendimento contendo o Plano Operacional para Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos.

Art. 66. Os titulares de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão elaborar e encaminhar à ARSAMB, em meio digital, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do início da vigência desta Resolução, plano operacional de prestação dos serviços. ;

Parágrafo único. A ARSAMB deliberará sobre a aprovação do plano operacional de prestação dos serviços. ;

Art. 66-A. O plano operacional de prestação dos serviços é o instrumento que define as estratégias de operação e manutenção, bem como a execução dos investimentos prudentes e necessários para o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, para garantir a prestação adequada dos serviços. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Parágrafo único. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Art. 67. O Plano Operacional para Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos deverá abranger as áreas urbanas e rurais, ou área da concessão, e descrever os processos e prazos para a execução dos serviços de:

- Coleta Manual ou Automatizada (Containerizada);
- Coleta Seletiva;
- Limpeza Urbana

Art. 67. O plano operacional de prestação dos serviços deverá abranger as áreas urbanas e rurais, ou área da concessão, e descrever os processos e prazos para a execução dos serviços de: ;

- Coleta domiciliar; ;
- Coleta Seletiva; e ;
- Limpeza Urbana. ;

Art. 68. Para Coleta Manual ou Automatizada, o prestador deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

Art. 68. Para coleta domiciliar, o plano operacional deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações: ;

- Setores de coletas, acompanhados pelo cadastro de ruas e logradouros públicos em que são prestados os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos;
- Frequências, dias e horários de coletas por setor;
- Quantidade e localização de contêineres, se coleta automatizada;
- Quantidade e localização de contêineres, se coleta ponto a ponto; (Redação dada pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)
- Canais de divulgação de informações junto ao usuário sobre os serviços;

– Ações de comunicação quanto aos itinerários, dias e horários das coletas domiciliares, à interrupção dos serviços, e às ações de educação ambiental com foco na gestão dos resíduos;

;

- Número de servidores ou empregados alocados, com respectivos cargos;

- Tipos e número de veículos, bem como demais equipamentos e materiais utilizados em cada um dos serviços;

– Ações para emergência e contingência, que permitam a continuidade dos serviços para resguardar a saúde pública; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

– Tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades; e (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- Ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Art. 69. Para Coleta Seletiva, o prestador deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

Art. 69. Para Coleta Seletiva, o plano operacional deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações: ;

I - Setores de coletas, acompanhados pelo cadastro de ruas e logradouros públicos em que são prestados os serviços de coleta de resíduos recicláveis; II - Frequências, dias e horários de coletas por setor;

Endereços e horários de funcionamento dos PEV e a listagem dos transportadores de resíduos da construção civil e de resíduos de grandes geradores, bem como dos locais de destinação adequada, que devem ser igualmente divulgados em seu sítio eletrônico;

- Canais de divulgação de informações junto ao usuário sobre os serviços;
- Ações de comunicação quanto aos itinerários, dias e horários das coletas seletivas, à interrupção dos serviços, e às ações de educação ambiental com foco na gestão dos resíduos;

;

- Número de servidores ou empregados alocados, com respectivos cargos;
- Tipos e número de veículos, bem como demais equipamentos e materiais utilizados em cada um dos serviços;

VII- tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- identificar os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa; (Incluído pela

Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- condições específicas das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)
- ações para emergência e contingência, que permitam a continuidade dos serviços para resguardar a saúde pública. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Art. 70. Para Limpeza Urbana, o prestador deverá indicar, no mínimo:

Art. 70. Para Limpeza Urbana, o plano operacional deverá indicar, no mínimo: ;

- As vias, logradouros, equipamentos urbanos e bens públicos em que são realizados os serviços, bem como em que frequência, dias e horários;
- Extensão dos circuitos executados no serviço de varrição;
- Canais de divulgação de informações junto ao usuário sobre os serviços;

– Ações de comunicação quanto aos itinerários, dias e horários dos serviços de limpeza urbana, à interrupção dos serviços, à programação dos serviços especiais de podas e roçadas, e às ações de educação ambiental com foco na gestão dos resíduos; (Redação dada pela Resolução ARES-

PCJ nº 645, de 08/08/2025)

- As soluções adequadas para destinação de animais de grande porte mortos em vias e logradouros públicos, bem como quando devam ser considerados assemelhados a resíduos de serviços de saúde;

Os critérios de localização, manutenção e a reposição de lixeiras públicas;

- Os locais e periodicidade para realização de limpeza de locais de feiras livres;

- Número de servidores ou empregados alocados, com respectivos cargos;

- Relação dos equipamentos e materiais utilizados em cada um dos serviços;

– Tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades; ;

- Ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra; ;

- Ações para emergência e contingência, que permitam a continuidade dos serviços para resguardar a saúde pública. ;

Art. 71. O Plano Operacional para Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos e suas respectivas atualizações deverão ser encaminhados à ARSAMB por meio digital e disponibilizados no sítio eletrônico do prestador de serviços públicos.

Art. 71. O Plano Operacional de Prestação dos Serviços e suas respectivas atualizações deverão ser encaminhados à ARSAMB por meio digital e disponibilizados no sítio eletrônico do prestador de serviços públicos. ;

CAPÍTULO XIV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 72. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e limpeza urbana e do consumo sustentável.

§ 1º A educação ambiental obedecerá às diretrizes gerais fixadas em legislação específica.

§ 2º O Poder Público, responsável pela aplicação e execução da educação ambiental, adotará as seguintes medidas para cumprimento do objetivo disposto no caput deste artigo:

- Incentivo a atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;

Ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada e da logística reversa de que trata a Lei federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010;

- Ações educativas voltadas aos agentes envolvidos direta ou indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;

- Capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos;

- Divulgação dos conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos, preferencialmente por meios digitais.

Art. 72-A. A divulgação aos usuários de informações relacionadas a prestação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana, bem como a comunicação de interrupções nos serviços, deverá ser realizada pelo prestador de serviços em, no mínimo: (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- Seu sítio eletrônico, e necessariamente na página inicial e em local de fácil visualização em se tratando de comunicação de interrupções nos serviços; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- Mídias sociais e canais de comunicação digitais que o prestador de serviços utilize; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

– Sua Sede, nos Postos e Agências de Atendimento ao Usuário. (Incluído pela Resolução ARESPCJ nº 645, de 08/08/2025)

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá prever práticas de acessibilidade e inclusão social na sua estratégia de divulgação. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

CAPÍTULO XV DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 73. Constituem obrigações do prestador de serviços no atendimento aos usuários: I

- Prestar serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia;

II - Ofertar condições adequadas de atendimento, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações e reclamações;

Ofertar condições adequadas de atendimento telefônico e eletrônico, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios quanto à prestação dos serviços; ;

- Dispor de equipamentos e de equipe treinada de empregados ou servidores em quantidades suficientes, necessários à adequada prestação dos serviços aos usuários;

- Informar ao usuário o número do protocolo de atendimento ou ordem de serviço quando da formulação da solicitação ou reclamação;

– Informar ao usuário o número do protocolo de atendimento ou ordem de serviço, e o prazo máximo para atendimento da demanda, quando da formulação da solicitação ou reclamação; ;

- Manter registro das reclamações e solicitações dos usuários, com anotações do objeto da reclamação, número de protocolo ou ordem de serviço, data e endereço do usuário, disponibilizando à ARSAMB relatório anual completo das reclamações registradas, agrupadas mensalmente por motivo, serviço de resíduos sólidos urbanos a que se

referem, percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos das reclamações;

- Disponibilizar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação dos serviços, inclusive quanto às taxas, tarifas ou preços públicos em vigor e os critérios de faturamento;

- Atender às solicitações e reclamações relacionadas às suas atividades, de acordo com os prazos e condições estabelecidas nesta Resolução, no Regulamento de Prestação dos Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos e Atendimento e nas demais normas da ARSAMB;

- Atender às solicitações e reclamações relacionadas às suas atividades, de acordo com os prazos e condições estabelecidas nesta Resolução e nas demais normas da ARSAMB ;

- Comunicar aos usuários, no prazo estabelecido para cada serviço, as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços, quando não for possível uma resposta imediata;

- Disponibilizar, nos locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, ou em outros meios de comunicação, exemplares desta Resolução, do Regulamento de Prestação dos Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos e Atendimento e do Código de Defesa do Consumidor;

- Disponibilizar, nos locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, ou em outros meios de comunicação, exemplares desta Resolução, do Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário, e do Código de Defesa do

Consumidor; ;

Desenvolver regularmente campanhas com vistas a informar ao usuário sobre a importância da limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos, bem como divulgar os direitos e deveres do usuário, entre outras orientações necessárias.

Art. 73-A. Quando não for possível uma resposta imediata, o prestador de serviços deverá comunicar aos usuários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas em face de queixas ou reclamações relativas aos serviços. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Art. 73-B. O prestador de serviços deverá atender prioritariamente, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, as pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo e outras prioridades previstas em lei. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Art. 74. Os usuários, individualmente ou por meio de associações, poderão solicitar informações e encaminhar sugestões, elogios, denúncias e reclamações ao prestador de serviços.

Art. 75. Reclamações e demais manifestações poderão ser encaminhadas à ARSAMB, quando do não atendimento de modo satisfatório e no prazo estipulado pelo prestador de serviço, respeitando o estabelecido na Resolução ARSAMB nº 49/2014.

CAPÍTULO XV-A DO MANUAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO

Art. 75-A. O manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário é o instrumento dedicado a disciplinar a relação entre prestador de serviço e usuários. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

Art. 75-B. O prestador de serviço elaborará o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, que deverá ser encaminhado à ARSAMB para aprovação. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

§ 1º O manual abrangerá, no mínimo: (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

I - direitos e deveres dos usuários; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025) II - regras sobre a prestação do serviço e atendimento destes; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- orientações aos usuários com vistas a utilização adequada dos serviços, a correta disponibilização dos resíduos para o serviço de coleta domiciliar e para a separação das frações destinadas a coleta seletiva; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- dias e horários que os serviços serão prestados; (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- soluções para problemas decorrentes de eventualidades, em casos de emergência e contingência, que possam prejudicar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, descrevendo as medidas as serem adotadas; e (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- canais de atendimento ao usuário, detalhando dias e horários de atendimento. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

§ 2º O manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, sendo as informações traduzidas em linguagem simples e acessível, quando possíveis por ilustrações e demais técnicas de comunicação visual, de modo a esclarecer as regras da prestação dos serviços. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

§ 3º Após análise a ARSAMB deliberará sobre a aprovação do manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário. (Incluído pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

CAPÍTULO XVI DAS NÃO CONFORMIDADES

Art. 76. A relação de Não Conformidades a serem identificadas na fiscalização regulatória da prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no âmbito dos municípios associados à ARSAMB e respectivos prazos para adequação estão expressos nas tabelas de 1 a 3 do Anexo I desta Resolução.

Art. 77. Nas ações de fiscalização regulatória, as Não Conformidades serão apontadas, quando identificadas, em Auto de Notificação, conforme procedimentos apresentados na Resolução ARSAMB nº 71, de 11/12/2014, e suas alterações.

Parágrafo único. A inspeção de fiscalização regulatória será sucedida da emissão de Relatório de Fiscalização a ser enviado ao titular, suplementarmente ao Auto de Notificação.

Art. 78. Cabe ao titular observar as Não Conformidades notificadas no prazo estipulado e informar à ARSAMB sobre sua adequação, comprovada através de ofício acompanhando de relatório, fotos, análises ou outros meios disponíveis.

Art. 79. Os prazos estabelecidos para solução das Não Conformidades apontadas poderão ser dilatados a critério da ARSAMB, mediante solicitação formal e justificada por parte do titular de serviços.

Art. 80. O não atendimento às Não Conformidades notificadas ou o atendimento intempestivo, sem justificativa formal e plausível à ARSAMB dentro do prazo estipulado, ensejará penalidades previstas na Resolução ARSAMB nº 71, de 11/12/2014, e suas alterações.

CAPÍTULO XVII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 81. Para os fins desta Resolução, considera-se infração o descumprimento de preceitos fixados em lei e regulamentos, bem como nos contratos de Concessão ou Parcerias Público Privadas ou nas normas técnicas, inclusive as expedidas pela ARSAMB.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições da Resolução ARSAMB nº 71/2014, e suas alterações, à fixação de penalidades, no que couber.

Art. 82. Responde pela infração quem lhe der causa, por ação ou omissão, concorrendo para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 83. Em atendimento ao art. 22 da Resolução ARSAMB nº 71/2014, a inexistência de solução das Não Conformidades relacionadas enseja penalidades enquadradas conforme natureza leve, média ou grave.

Art. 84. São consideradas infrações leves, sujeitas à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições previstas nas Resoluções da ARSAMB relativas a:

- Elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos,
- Elaboração do Regulamento de Prestação dos Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos e Atendimento;
- Existência de Plano de Fiscalização Permanente do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada e de Gestor do Contrato;
- Informação e relacionamento com a ARSAMB.

Art. 85. São consideradas infrações médias, sujeitas à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições previstas nas Resoluções da ARES- PCJ relativas a:

- Ações de emergência e contingência;
- Sistemas de compostagem;
- Fornecimento de informações ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir; IV - Informação e relacionamento com a ARSAMB.

Art. 86. São consideradas infrações graves, sujeitas à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições previstas nas Resoluções da ARES- PCJ relativas a:

- I - Limpeza urbana corretiva de deposições irregulares; II - Sistemas de coletas seletivas.

Art. 87. Quando o titular cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, tipificadas como de mesma natureza ou de naturezas distintas, ser-lhe-ão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 88. A pena de multa será aferida em duas etapas:

- Primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base;
- Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, de acordo com o disposto nos arts. 30 e 31 da Resolução ARSAMB nº 71/2014, e suas alterações, de modo a determinar o valor final da sanção pecuniária.

Art. 89. A pena-base, ou multa pecuniária, será calculada aplicando-se a alíquota correspondente à gravidade da infração, sendo:

- 0,001% (um milésimo por cento) sobre as mesmas bases descritas no art. 9º desta Resolução, se a infração for de natureza leve;
- 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre as mesmas bases descritas no art. 9º desta Resolução, se a infração for de natureza média;
- 0,01% (um centésimo por cento) sobre as mesmas bases descritas no art 9º desta Resolução, se a infração for de natureza grave.
- 0,001% (um milésimo por cento) sobre as mesmas bases utilizadas para cálculo da Taxa de

Regulação e Fiscalização, se a infração for de natureza leve; (Redação dada pela Resolução ARES-

PCJ nº 645, de 08/08/2025)

- 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre as mesmas bases utilizadas para cálculo da Taxa de Regulação e Fiscalização, se a infração for de natureza média; (Redação dada pela Resolução

ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

- 0,01% (um centésimo por cento) sobre as mesmas bases utilizadas para cálculo da Taxa de

Regulação e Fiscalização, se a infração for de natureza grave. ;

Art. 90. A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado pela ARSAMB acarretará a inscrição do valor correspondente em Dívida Ativa, com aplicação de

juros, multa e correção monetária, nos termos da legislação de cada titular dos serviços regulados, conforme o local de origem da infração.

Art. 91. Os valores arrecadados com a aplicação de multas serão revertidos aos Fundos Municipais de Saneamento Básico ou à ARSAMB, conforme Cláusula 67 do Protocolo de Intenções.

Art. 92. Poderá a ARSAMB, a seu critério, alternativamente à imposição de penalidade ou como medida preventiva de irregularidade ou dano futuro, por iniciativa própria ou do titular, tomar do titular um Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) às disposições legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis, conforme disposto no art. 34 da Resolução ARES PCJ nº 71/2014, e suas alterações.

§ 1º O Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) será submetido à aprovação da Diretoria Executiva da ARSAMB, após manifestação da Procuradoria Jurídica e Coordenadoria de

Fiscalização. (Revogado pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

§ 2º O CAC explicitará as obrigações do titular, particularizando as etapas de execução e respectivos prazos para cada elemento ou Não Conformidade a ser regularizada. (Revogado pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

§ 3º As metas e compromissos objetos do termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas em lei, nos regulamentos e nos contratos que regem a prestação de serviços de saneamento básico. (Revogado pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

§ 4º Do compromisso de ajuste de conduta constará, necessariamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento. (Revogado pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

§ 5º A multa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser imposta antes do prazo final estabelecido no CAC, na hipótese de descumprimento a etapas e prazos parciais de execução das obrigações assumidas. (Revogado pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

§ 6º Constatado o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo titular no CAC, a ARES

PCJ emitirá declaração atestando a quitação. (Revogado pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

§ 7º Caso ocorra cumprimento parcial do CAC, o valor da multa será atualizado com desconto dos valores relativos aos problemas solucionados. (Revogado pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

§ 8º Caso o CAC seja celebrado alternativamente à imposição de penalidade, o valor da multa a que se refere o parágrafo 4º será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada acrescida de 20% (vinte por cento). (Revogado pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

§ 9º O CAC poderá ser revisto quando situações supervenientes imprevisíveis, de ordem extraordinária e extracontratual, acarretarem desequilíbrio financeiro que impeça a execução das obrigações originalmente assumidas pelo titular. (Revogado pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

§ 10. A concessão de prazo para a regularização de Não Conformidade não exime o titular das responsabilidades pelos atos decorrentes de eventuais danos causados aos usuários ou terceiros durante a vigência do CAC. (Revogado pela Resolução ARSAMB nº 645, de 08/08/2025)

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 94. Revoga-se expressamente, e em sua integralidade, a Resolução ARSAMB nº 135, de 11 de abril de 2016.

Art. 95. Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Atenciosamente,



ALBSON ALVARENGA
Diretor Geral da ARSAMB
DIRETORIA COLEGIADA